



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE TERCEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10611-000681/91-46
RECURSO Nº 115.076
ACÓRDÃO Nº 303-28.035

Sessão de 25 de outubro de 1994.

Recorrente: OPTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

Classificação de Mercadorias. Cabeçote óptico para microscópio cirúrgico, identificado tecnicamente como a parte essencial do microscópio óptico, a que faltam algumas partes para a completa montagem. Regra 2, letra "a" das RGI da MTSM - SH - Código 9011-80.9900
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

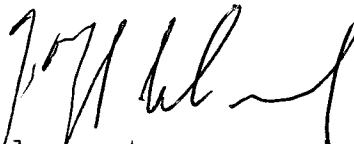
Brasília-DF., em 25 de outubro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "ad hoc"

CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTA EM 28 SET 1995

 Proc. Faz. Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Malvina Corujo de Azevedo Lopes. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, Francisco Ritta Bernardino e Romeu Bueno de Camargo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.076 - ACORDAO N. 303-28.035
 RECORRENTE : OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
 RELATOR : CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS

R E L A T O R I O

Contra OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/v, do seguinte teor:

"Em ato de revisão interna da D.I. n. 829, de 09/02/90, realizada nos termos do art. 54, do D.L. 37/66, com redação do D.L. 2.472/88 e art. 149, inc. I do CTN, verifiquei que a empresa, no verso qualificada importou 30 cabecotes de microscópios para operação e 04 caronas binoculares para assistente cirúrgico classificando-as na posição 9011.90.9900 - partes e acessórios para outros microscópios, alíquotas 10 e 15%. De acordo com a Regra Geral Interpretativa 2a da NEM/SH, as máquinas, aparelhos e instrumentos incompletos ou por acabar, classificam-se com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados desde que apresentam as suas características essenciais. No caso em epígrafe, os aparelhos importados são, na verdade, o próprio microscópio e, como tal, devem ser classificados na posição 9011.80.9900 - qualquer outro microscópio, alíquotas 30 e 15%. Face ao exposto, passa a diferença de impostos decorrentes desta desclassificação a ser devida desde a ocorrência do fato gerador (art. 1. e 27 do D.L. n. 37/66, art. 2., inciso I e 26, inciso I da Lei 4.502/64 e art. 2. do D.L. 34/66, com alterações posteriores), com os acréscimos legais pertinentes (correção de acordo com o art. 61, da Lei 7.799/89 e juros de mora de acordo com o art. 74 da mesma Lei e 3. da Lei 8.219/91) e com a multa de 100% do I.P.I. estabelecida no art. 80, da Lei 4.502/64, regulamentado pelo inciso II, parágrafo 4. do art. 364 do RIPI.

DEMONSTRATIVO:

DI 829, de 09/02/90	BTNf em 09/02/90: 20,1703
	BTNf em 04/02/91: 126,8621

II devido: 184 218,92 + 14059,39 = Cr\$ 198 278,31

II recolhido : Cr\$ 66.092,77	FTRD : 2,5168
-------------------------------	---------------

Diferença : Cr\$ 132.185,54

Juros de mora: 143.709,51 x 12% = 17.245,14
 143.709,51 x (2,5168-1) = 217.978,58

TOTAL JM : Cr\$ 235.223,72



Rec.: 115.076
Ac.: 303-27.035

TOTAL II : Cr\$ 378.933,23

IPI devido : Cr\$ 14.080,58

IPI recolhido : Cr\$ 11.914,34

Diferença : Cr\$ 2.166,24

Diferença em 04/02/91 : Cr\$ 21.556,41

Correção : Cr\$ 19.390,17

Juros de mora : 21.556,41 x 12% = 2.586,77
21.556,41 x (2,5168-1) = 32.696,76

TOTAL JM : Cr\$ 35.283,53

MULTA (100%) : Cr\$ 21.556,41

TOTAL IPI : Cr\$ 78.396,35

Em relação à impugnação apresentada temos a considerar que:

1 - o equipamento importado, descrito como "cabeçote de microscópio para operação", de acordo com o que se observa nos catálogos apresentados às fls. 19 e seguintes é um conjunto que, ainda que incompleto, apresenta as características essenciais de um microscópio óptico, que, conforme definição apresentada pelo próprio impugnante, é "o instrumento para amplificar os objetos que por eles se observam", ou ainda, "instrumento "óptico destinado à observação e estudo de objetos de dimensões muito pequenas";

2 - afirma o impugnante que o "cabeçote" se trata apenas da parte observatória do equipamento, entretanto, um microscópio se presta justamente à observação e estudo de objetos de dimensões reduzidas, não se destinando a outra finalidade;

3 - as partes inseridas para fabricar o "microscópio cirúrgico", tais como fibra ótica, suportes, braço pantográfico e outras, apenas visam sofisticá-lo e adaptá-lo à utilização como aparelho cirúrgico, não descaracterizando o equipamento importado, que, se outra destinação tivesse, certamente não necessitaria de tais acessórios;

4 - o equipamento em questão está sendo classificado em uma posição que abriga os "microscópios ópticos", não interessando se a destinação que se dará a ele será o uso como microscópio cirúrgico ou outra, prestando-se o "cabeçote" perfeitamente ao uso como um microscópio, necessitando unicamente de um suporte e de um sistema de iluminação, que poderia ser uma simples lâmpada;

JAT

5 - a NESH, à página 2094 (1a. edição), diz que "as máquinas, aparelhos e instrumentos do capítulo 90, quando apresentados incompletos ou por acabar, classificam-se com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados desde que apresentem as suas características essenciais". E cita, como exemplo, um microscópio apresentado sem suas partes ópticas. Logo, o equipamento em questão, desprovido unicamente de um suporte para sua fixação e de um sistema de iluminação, não poderia deixar de ser considerado um microscópio.

Face ao exposto, somos pela manutenção do auto.

A firma solicitou prorrogação do prazo (fls. 08), tendo a mesma sido deferida, conforme se vê as fls. 08.

As fls. 09 a 48 a empresa apresentou impugnação da autuação fiscal constante de fl. 01-v, que leio em sessão.

A decisão de primeira instância foi no sentido de manter a autuação.

Inconformada a empresa interpõe recurso de fls., 59/64 que leio em sessão.

Em sessão de julgamento, de 03/12/92, houve por bem esta câmara mandar o processo em diligência ao INT, com a Resolução n. 303-539.

Do Parecer Técnico transcrevo os itens 5/7:

"As informações prestadas no processo acima discriminado foram anexadas a este, por tratarem do mesmo assunto e envolverem a mesma empresa, sendo, entretanto, consideradas insuficientes pelo ilustre Senhor Relator e Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro João Holanda Costa, que solicitou, por meio do despacho firmado em 17 de agosto de 1993, página 135 do presente processo, que o INT responda aos quesitos formulados às páginas 71 e 72 pelo Relator, atendo-se, tão somente a apreciação das informações relativas a um microscópio ótico e não a um microscópio cirúrgico.

Respondendo sucintamente ao acima solicitado, ou seja que o órgão técnico emita parecer e elucide se tal como veio, o material chamado de "cabeçote", com as partes que o compõem já constitui a parte essencial do microscópio ótico, podemos afirmar que pela observação das fotografias das páginas 97 e 98 do processo e nos desenhos que o acompanham, toda a parte ótica incluindo oculares, objetivas, etc, se encontram presentes, faltando, para completar o microscópio, o mecanismo de aproximação ao objeto a ser observado e

AB

a parte ótica de iluminação do campo. No caso da utilização do cabeçote para microscópios cirúrgicos a ótica da iluminação e a mecânica são bastante complexas quando comparadas à montagem de um microscópio usual.

Em conclusão e respondendo ao solicitado pelo Ilustre Relator podemos afirmar que, se não considerarmos a complexidade de um microscópio cirúrgico, o cabeçote é parte essencial de um microscópio ótico, embora não possa ser utilizado como um microscópio de qualquer natureza sem o restante da montagem, qual seja, o mecanismo de fixação e sistema ótico.

E o relatório. *JAV*

V O T O

Adoto o voto proferido pelo eminente Conselheiro Dr. João Holanda Costa no recurso n. 115.079, acórdão n. 303-27.941.

Trata-se de classificação tarifária (TAB-SH) da mercadoria descrita como "cabeçote" para microscópio cirúrgico, com as partes que o compõem.

Em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, foi indagado se tal como veio, o "cabeçote" já constituía parte essencial de microscópio óptico, informação tida como necessária para a decisão sobre o enquadramento da mercadoria dentro da Tarifa Aduaneira do Brasil com base no Sistema Harmonizado.

O Parecer então emitido foi considerado insuficiente para a conclusão do processo fiscal uma vez que se reportava ao microscópio cirúrgico sem responder o quesito proposto por esta Câmara com a Resolução n. 303-537 de 03 de dezembro de 1992. Por tal razão, retornou o processo ao órgão técnico na conformidade do despacho de fls. 135 com solicitação de que, em outro parecer, limitasse sua resposta à apreciação do microscópio óptico, a saber, se o material examinado, com relação a um microscópio óptico, já constituía ou não uma parte essencial. Foi emitido, então, novo parecer no qual o órgão técnico oficial assegura:

"podemos afirmar que pela observação das fotografias das páginas 101 e 104 do processo e nos desenhos que o acompanham, tudo a parte ótica incluindo oculares, objetivas etc, se encontram presentes, faltando para completar o microscópio o mecanismo de aproximação ao objeto a ser observado e a parte ótica de iluminação do campo. No caso da utilização do cabeçote para microscópios cirúrgicos a ótica da iluminação e a mecânica são bastante complexas quando comparadas à montagem de um microscópio usual.

Em conclusão e respondendo ao solicitado pelo ilustre Relator, podemos afirmar que se não considerarem a complexidade de um microscópio cirúrgico, o cabeçote é parte essencial de um microscópio ótico embora não possa ser utilizado como um microscópio de qualquer natureza sem o restante da montagem qual seja, o mecanismo de fixação e sistema ótico."

Bem identificado assim o material como já constituindo a parte essencial de microscópio óptico, atendido está o pre-requisito essencial da classificação de mer-

cadorias na TAB-SH que é ter a perfeita especificação do objeto, sob o ponto de vista tecnológico e merceológico.

Resta agora à luz das Regras Gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, e à vista do texto das posições subposições e itens tarifárias e bem das Notas legais, procurar enquadrá-lo na Nomenclatura de Mercadorias.

O material foi inicialmente declarado, na Declaração de Importação, no código TAB-SH 9011.90.9900 como "partes e acessórios para microscópio de oftalmologia" ao passo que a autuação e a decisão de primeira instância pretendem que o correto seja o código 9011.80.9900 - qualquer outro microscópio.

A posição 9011 é própria para o enquadramento de "microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia cinematografia ou microprojeção. Esta posição desdobra-se nas subposições: 9011.10 - microscópios estereoscópios; 9011.20 - outros microscópios, para fotomicrografia, cinematografia ou microprojeção; 9011.80 - outros microscópios e 9011.90 - partes e peças.

A questão destes autos envolve portando de um lado considerar o material como "partes e acessórios" simplesmente, ou, como quer a autuação como já constituindo o artigo microscópio mesmo incompleto, desde que apresente suas características essenciais.

A conclusão do Parecer do INT eliminou qualquer dúvida a respeito da caracterização do material como já constituindo parte essencial de microscópio óptico.

Passando-se, neste passo à classificação de mercadorias, à questão há que resolver-se por aplicação da Regra Geral de Interpretação n. 2, letra "a", segundo a qual, "qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar"

Ademais, em consonância com essa RGI n. 2 - "a", as Notas Explicativas do SH nas considerações Gerais do Capítulo 90 dispõe, sobre máquinas e aparelhos incompletos ou por acabar.

"As máquinas, aparelhos e instrumentos do presente capítulo quando apresentados incompletos ou por acabar classificam-se com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados desde que apresentam as características essenciais".

~~14~~

Rec.: 115.076
Ac.: 303-28.035

Na espécie o microscópio não está todo montado nem ainda completo mas o que foi apresentado à fiscalização aduaneira já constitui a sua parte essencial como bem reconhece o INT.

E oportuno acentuar que antes da consideração da aplicação cirúrgica do microscópio, há que ser enfocada à luz da Nomenclatura, sua especificação como microscópio óptico em geral, como gênero, do qual a característica cirúrgica é desdobramento como espécie. Para fins de tributação é necessário e suficiente a consideração da mercadoria na sua aplicação óptica, sem levar em conta ainda a utilização em campo cirúrgico, por mais relevante e nobre que seja essa aplicação sob o ponto de vista médico, mas não sob o ponto de vista da legislação fiscal de regência.

A vista do exposto, tenho como plenamente atendidos os dois essenciais pré requisitos da classificação já referidos, de modo que resulta agora bastante simples definir o enquadramento tarifário do material.

Não merece reforma, quanto ao aspecto da classificação de mercadorias, decisão de primeira instância.

Voto, por conseguinte no sentido de classificar o chamado cabeçote para microscópio no código TAB-SH 9011.80.9900. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1994.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARJA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "ad hoc"